CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO - 2015-2017

SINDIJORI/SJPMG.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS, REVISTAS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS,** mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional convenente serão reajustados em 1° de novembro de 2016 com a aplicação do percentual de **9,81%** (nove vírgula oitenta e um por cento) sobre os salários vigentes em 1° de maio de 2014.

Parágrafo primeiro: Sobre os salários já reajustados na conformidade do índice previsto no *caput* desta cláusula, as empresas se obrigam ainda a aplicar um índice de reajuste correspondente a **8,34%** (oito vírgula trinta e quatro por cento) a partir de 1° de janeiro de 2017.

Parágrafo segundo: As empresas que já tenham concedido a seus empregados integrantes da categoria profissional convenente os índices previstos nesta cláusula e nas referidas datas poderão fazer as devidas compensações.

Parágrafo terceiro: Sobre os salários já reajustados em janeiro/2017 com a aplicação do índice de 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento), as empresas concederão, ainda, em rubrica destacada, uma antecipação salarial correspondente a 3% (três por cento) a ser compensada em 1° de maio de 2017 na conformidade do índice de reajuste da inflação a ser concedido automaticamente na forma do parágrafo quarto.

Parágrafo quarto: As partes convencionam desde já que a partir de 1° de maio de 2017 as empresas reajustarão automaticamente os salários de seus empregados integrantes da categoria profissional convenente aplicando o índice correspondente ao INPC acumulado do período de 1° de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 sobre os salários já corrigidos em janeiro/2017, efetuando a compensação da antecipação de 3% (três por cento) concedida na forma do parágrafo terceiro.

SEGUNDA - ABONO INDENIZATÓRIO

As empresas concederão a todos seus empregados vinculados à categoria profissional convenente um abono de caráter indenizatório no importe de **R$1.000,00 (hum mil reais)** a ser pago juntamente com a folha de fevereiro/2017, devendo a quitação ser efetuada até o quinto dia útil do mês de março/2017.

TERCEIRA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto nas cláusulas primeira e segunda, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 30 de abril de 2016.

QUARTA - PISOS SALARIAIS

Os jornalistas profissionais abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho não poderão perceber para jornada de 5 (cinco) horas diárias salário mensal inferior a:

***jornais diários**: a partir de 1° de novembro de 2016 no valor mensal correspondente a **R$1.797,90 (hum mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos)**;

***demais jornais**: a partir de 1° de novembro de 2016 no valor mensal correspondente a **R$1.607,78 (hum mil, seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos)**;

***jornais diários**: a partir de 1° de janeiro de 2017 no valor mensal correspondente a **R$1.947,84 (hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**;

***demais jornais**: a partir de 1° de janeiro de 2017 no valor mensal correspondente a **R$1.741,86 (hum mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).**

QUINTA – HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, exceto no tocante às horas extras eventualmente laboradas em domingos, feriados e dias destinados a repousos semanais remunerados, as quais que serão quitadas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados integrantes da categoria profissional convenente que contar com mais de 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral prevista na legislação previdenciária não poderão ser dispensados até que completem o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo primeiro: A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a obrigação estipulada, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou não.

Parágrafo segundo: Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos caso o empregado no ato de sua dispensa informe à empresa, por escrito, encontrar-se no período para aposentadoria previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro: Caso a empresa, mesmo assim, opte por dispensar o empregado na condição de aposentadoria, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no *caput* e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo quarto: Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo quinto: Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência Social.

SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados integrantes da categoria profissional convenente poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, além dos limites já fixados em lei:

- Por até 02 (dois) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento de ascendente, cônjuge, filho ou de pessoa que viva sob sua dependência econômica, quando o falecimento ocorrer fora do município de seu domicilio;
- Por até 03 (três) dias úteis e consecutivos em virtude de casamento, contados sempre a partir do dia imediatamente posterior ao casamento;
- Por até 02 (dois) dias úteis e consecutivos em caso de internação hospitalar de urgência do cônjuge, companheiro ou filho menor de idade;

- Por 3 (três) vezes por ano para acompanhamento em consultas médicas de filhos menores ou dependentes previdenciários até 14 anos de idade e por 06 (seis) vezes por ano para filhos menores ou dependentes previdenciários até a idade de 02 (dois) anos, tudo sempre comprovado por atestado médico.

Parágrafo único: O abono das faltas dar-se-á mediante a entrega do atestado médico à empresa imediatamente após a ausência.

OITAVA - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade, será facultado às empregadas mães acumular os 30 (trinta) minutos previstos no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 1 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 1 (uma) hora mais cedo do que o horário habitual.

NONA - DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão por meio de advogados de seu quadro ou contratados a defesa judicial dos seus jornalistas empregados que vierem a ser processados em razão do correto e legítimo exercício profissional, custeando as despesas processuais pertinentes.

Parágrafo primeiro: Tal patrocínio somente se dará se a matéria veiculada, objeto do processo judicial, tiver sido autorizada pela direção da empresa e não fujir à sua orientação e nas hipóteses em que o jornalista profissional não tenha incorrido em dolo ou culpa.

Parágrafo segundo: O patrocínio não será conferido ou será suspenso se o profissional beneficiário contratar outro advogado de sua confiança e optar por custeá-lo às suas expensas.

DÉCIMA - VIAGEM A SERVIÇO

Em caso de viagem a serviço que tenha sido previamente autorizada por escrito, as empresas pagarão as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, efetivamente realizadas pelos seus empregados para o desempenho de suas atividades jornalísticas programadas, respeitadas as normas, procedimentos e condições peculiares de cada jornal.

Parágrafo único - Quando a quilometragem da viagem, por via terrestre, ida e volta, ultrapassar 400 km, o jornalista poderá pernoitar e retornar ao seu local somente no dia posterior.

DÉCIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS

As empresas se obrigam a fornecer em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para os empregados integrantes da categoria profissional convenente os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das suas funções.

Parágrafo primeiro: No caso de ser exigido do empregado pela empresa a utilização de instrumento de trabalho próprio, as empresas se comprometem a remunerar, mensalmente o empregado, aplicando o adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre seu salário nominal, mas integrado a ele, sendo nesta hipótese necessária a celebração de contrato de locação de bens móveis.

Parágrafo segundo: Fica garantido o repasse financeiro mensal aos repórteres fotográficos, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de fotos comercializadas pelas empresas, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Em qualquer hipótese, ocorrendo a rescisão contratual, o repórter fotográfico fará jus ao referido benefício até o prazo de 06 (seis) meses decorridos da referida rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro: O repasse financeiro ao repórter fotográfico, conforme previsão contida no parágrafo anterior, poderá ser efetivado de 03 (três) em 03 (três) meses, de forma cumulativa.

DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, exceto em caso de férias, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, sem as vantagens adicionais.

DÉCIMA TERCEIRA - RETORNO EMPREGADO INSS

As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao empregado que retornar ao serviço após o gozo de benefício previdenciário por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, em decorrência de doença não ocupacional.

DÉCIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO/LICENÇA MATERNIDADE

Consoante o disposto na Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, o SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS, REVISTAS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS recomenda às empresas a aderirem ao Programa Empresa Cidadã, garantindo, desse modo, que as empregadas usufruam da prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

DÉCIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas se comprometem a liberar um dirigente sindical eleito pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, por 2 (dois) dias a cada 2 (dois) meses para exercer atividades junto à entidade.

Parágrafo primeiro: Sem prejuízo das disposições contidas no *caput* desta cláusula, as empresas garantem ainda a liberação dos dirigentes sindicais pelo período de 03 (três) dias durante o período de um ano.

Parágrafo segundo: Para implementação da referida liberação, o sindicato enviará, por escrito à respectiva empresa, a cada período de liberação, o dia pretendido para a liberação, com 05 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo terceiro: Nos dias em que o dirigente sindical estiver liberado para o sindicato, não se lhe acarretará qualquer prejuízo salarial.

DÉCIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica assegurado o desconto de uma contribuição a título de fortalecimento sindical, a ser efetuado de uma só vez pelas empresas como meras intermediárias, no mês subsequente à assinatura do presente instrumento normativo, que incidirá sobre os salários pagos aos jornalistas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme fixado pela Assembleia Geral, no valor correspondente a 3% (três por cento) incidentes sobre os salários já reajustados em janeiro/2017, sendo que tal contribuição será recolhida em nome do Sindicato dos Jornalistas de Minas Gerais, junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº 2187, Operação 003, Conta Corrente nº 435-7.

Parágrafo primeiro: Fica garantido, para os associados e não associados do sindicato profissional o direito de se opor ao referido desconto, manifestando pessoalmente sua discordância junto à direção da entidade no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo: As empresas deverão proceder aos descontos nos salários dos empregados e efetuar o repasse pecuniário ao sindicato profissional até o quinto dia útil do mês subsequente à realização do desconto.

Parágrafo terceiro: O Sindicato dos Jornalistas se compromete a enviar às empresas a relação dos empregados que manifestaram a oposição no prazo de 10 dias, após o prazo previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo quarto: As empresas enviarão ao sindicato, juntamente com a comprovação dos recolhimentos a listagem contendo nome dos empregados que sofreram o desconto e o respectivo valor descontado.

Parágrafo quinto: O Sindicato dos Jornalistas se compromete a dar publicidade aos interessados acerca dos critérios em que se darão os descontos, ora pactuados, após à data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a respectiva divulgação em seu site www.jornalistasdeminas.org.br.

DÉCIMA SÉTIMA - CRÉDITO

As empresas indicarão, em local visível, o nome do autor da obra intelectual, que vier a ser reproduzida, transmitida ou retransmitida em seus veículos de comunicação, desde que a matéria jornalística tenha relevância na região em que o empregado for lotado ou que tenha repercussão estadual ou nacional.

DÉCIMA OITAVA - CÓDIGO DE ÉTICA

As empresas e os profissionais jornalistas observarão os preceitos contidos no Código de Ética Profissional da categoria profissional.

Parágrafo único: O empregado jornalista poderá se recusar a produzir matérias que firam os preceitos do referido código e, ou suas convicções pessoais, devendo ainda requerer perante sua chefia a dispensa de sua assinatura na matéria a ser veiculada.

DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO ESTADUAL DA CATEGORIA

Mediante comunicação à administração das empresas com 3 ou mais jornalistas empregados, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, feita pelo Sindicato dos Jornalistas, cada uma delas, durante a vigência do presente instrumento normativo, liberará do trabalho, com pagamento integral dos salários, um dos seus empregados jornalistas que for indicado pelo sindicato convenente para participação no Congresso Estadual da Categoria a ser realizado a cada dois anos e desde que os empregados não permaneçam ausentes do trabalho por mais de 3 (três) dias.

VIGÉSIMA – ESTÁGIO

Atendidas às disposições previstas na legislação pertinente as empresas poderão contratar estagiários.

Parágrafo primeiro: As empresas se comprometem a enviar cópia do contrato de estágio ao Sindicato Profissional no ato da contratação do estagiário.

Parágrafo segundo: As empresas indicarão em cada editoria um profissional jornalista responsável pela supervisão do estágio, devendo tal condição estar expressa no respectivo contrato de estágio.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE DO SINDICATO - DESCONTO EM FOLHA

As empresas com mais de dez jornalistas empregados se comprometem, como meras intermediárias, a descontar mensalmente na folha de pagamento de seus empregados sindicalizados a contribuição de 1% (um por cento) do salário base a título de mensalidade sindical por eles autorizada, devendo ser repassadas via depósito ou boleto bancário ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a efetivação dos descontos.

Parágrafo primeiro: A autorização do empregado para o referido desconto deverá ser por ele assinado e dirigida ao departamento de pessoal uma única vez.

Parágrafo segundo: As empresas deverão encaminhar mensalmente ao Sindicato dos Jornalistas a relação dos empregados e os respectivos valores descontados.

VIGÉSIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Todas e quaisquer diferenças, inclusive salariais, resultantes dos termos da presente convenção, deverão ser pagas pelas empresas, em uma única parcela na folha de fevereiro/2017.

VIGÉSIMA TERCEIRA - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES

Ficam garantidas todas as vantagens e condições mais benéficas constantes dos contratos individuais dos empregados, que não estejam previstas no presente instrumento normativo.

Parágrafo único: As partes se comprometem a estabelecer uma discussão sobre a possibilidade de implementação de cláusula, versando sobre compensação de horas, a partir de 1º de maio de 2017.

VIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estipulada a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre os pisos salariais aqui estipulados, conforme o caso, para o descumprimento de quaisquer obrigações constantes desta convenção, a qual reverterá em favor do empregado prejudicado.

VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA

A presente convenção vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1º de maio de 2015 e término em 30 de abril de 2017.

E por estarem assim ajustadas, firmam o presente para todos os fins de direito.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2017.

SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS, REVISTAS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RODRIGO SILVA FERNANDES CPF nº 038.419.856.29

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
KERISON ARNOBIO SANTOS LOPES – CPF nº 026.321.006-58